



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Embargos de Declaração Cível 0000938-46.2019.5.23.0007

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 01/09/2020

**Valor da causa:** R\$ 310.618,21

**Partes:**

**EMBARGANTE:** ROSENILDA ROSA DE CAMPOS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS

ADVOGADO: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA DIAS

ADVOGADO: THIAGO MARTINS RABELO

ADVOGADO: PATRICIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**EMBARGADO:** NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO: FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000938-46.2019.5.23.0007 (ROT)

**RECORRENTE: ROSENILDA ROSA DE CAMPOS**

**RECORRIDO: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA**

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

## EMENTA

### **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CANCELAMENTO OU TROCA.**

O pagamento da comissão é devido quando pactuada a venda, independentemente do efetivo recebimento do valor do cliente, sob pena de transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador e ofensa ao princípio da alteridade. Essa é a melhor interpretação que se extrai do *caput* do art. 466 da CLT, que preceitua que "*O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem*". No caso, cabia à Demandada a prova de que os descontos realizados advinham de erros de apontamento efetuados pela Obreira, conforme alegou em defesa, nos termos do art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da Autora ao qual se dá parcial provimento

## RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Cuiabá, por intermédio da sentença de ID. 79a803e, da lavra do Excelentíssimo Juiz Pedro Ivo Lima Nascimento, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a Ré ao pagamento das horas relativas à supressão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT. Ao fim, concedeu à Autora os benefícios da Justiça Gratuita e condenou às partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos.

A Autora interpôs recurso ordinário (ID. 4c93932), requerendo a reforma da sentença quanto às comissões e as horas extras.

Contrarrazões ofertadas sob o ID. fbca72f.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 51 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora, bem como das respectivas contrarrazões.

### MÉRITO

#### COMISSÕES VENDAS A PRAZO

Insurge-se a Autora contra a decisão de origem no que tange ao indeferimento das diferenças de comissões decorrentes da venda a prazo de produtos e serviços, ao fundamento de que deve integrar a base de cálculo os juros e encargos.

Argumenta que *"as comissões também integram o salário, logo, inexistindo dispositivo legal, convencional ou mesmo cláusula contratual autorizando que fosse descontada das comissões da obreira os juros decorrentes do financiamento, mas ao contrário prevê o contrato de trabalho estabelecido entre as partes que a comissão será paga sobre a venda realizada, nada mencionando que a incidência das comissões seria sobre o valor líquido das vendas, ou mesmo sobre o valor a vista"*.

Analiso.

Quanto ao tema, ressalto que o art. 466 da CLT, bem como a Lei de regência da profissão de vendedor empregado, a saber, Lei n. 3.207/57, não trazem qualquer diferenciação para vendas realizadas "à vista" ou "a prazo".

Todavia, o princípio da alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, informa que é do empregador a responsabilidade de arcar com os ônus do empreendimento, não podendo transferir ao trabalhador os custos e riscos do negócio.



O acréscimo pecuniário (juros e encargos) cobrado do cliente ao comprar o produto parceladamente não retrata o valor da mercadoria vendida pelo empregado, remunerando apenas e tão somente o financiamento do bem (o fornecimento de recursos ao cliente) pela Ré. Ou seja, o dinheiro envolvido na operação financeira não pertence ao trabalhador (vendedor), mas sim à própria empresa, que arca com todos os custos e riscos da operação comercial.

No caso, ao contrário do que alega a Autora foi lhe informado, quando da sua contratação, que no cálculos das comissões de vendas a prazo não incidiriam os juros advindo da operação.

Com efeito, observa-se que na Instrução Normativa Comissões Vendedores n. 01/2014 há a previsão no sentido de que "*sobre os encargos financeiros incidentes sobre as vendas financiadas ou a prazo não incidirá comissões*" (ID. 19cf513).

Constato, que no referido documento consta a assinatura da Obreira, bem como no seu depoimento afirmou "*que quando contratada assinou instrução contendo os percentuais de comissões;*" (ID. da6b83b).

Ademais, repiso tal procedimento afigura-se correto, porquanto o preço majorado em razão de juros remuneratórios, moratórios, taxas de administração e multas, decorre dos riscos da atividade com os quais somente a empresa arca.

Quanto ao tema, já decidiu este Tribunal Regional:

**"COMISSÕES. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR À VISTA. Entende-se por alteridade o fenômeno por meio do qual a pessoa que realiza uma atividade, qual seja, o trabalhador, não se torna proprietário do seu resultado (bens materiais e imateriais ou serviços), mas sim aquela pessoa a quem é destinado o produto respectivo, no caso, o empregador (beneficiário). Em compensação, o patrão assume os riscos de sua atividade econômica, oferecendo ao mercado o resultado da atividade laboral dos seus empregados. A modalidade de venda realizada (pagamento à vista ou financiamento do produto) se amolda aos riscos da atividade econômica e não à relação empregatícia, relacionando-se com as práticas de mercado e no estabelecido entre cliente e fornecedor, razão pela qual o obreiro, inclusive, não arca com ônus diversos decorrentes das políticas mercantis para concessão de crédito para financiamento, não fazendo jus ao recebimento de comissões sobre o valor final do produto."** (TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 0001216-52.2016.5.23.0007; Data: 08/02/2018; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Turma-PJe; Relator: ROBERTO BENATAR - grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do C. TST:

**"RECURSO DE REVISTA . COMISSÕES. VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. ENCARGOS FINANCEIROS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. NÃO PROVIMENTO.** A jurisprudência desta Corte Superior inclina-se no sentido de que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional entendeu ser lícito o desconto dos encargos incidentes sobre as vendas parceladas, como a taxa de administração destinada à operadora do cartão de



crédito, em razão de que a comissão era paga à vista, embora efetuado o negócio a prazo. Consignou, ainda, que inexistia previsão contratual ou normativa no sentido de que os juros e correção monetária fizessem parte da base de cálculo das comissões devidas nas compras parceladas. Nesse contexto, ílesos os artigos 2º, 444 e 462 da CLT. Ademais, convém registrar que, considerando que a venda foi realizada a prazo, o pagamento à vista das comissões mostra-se mais benéfico ao empregado. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RR-20076-97.2015.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019).

Face aos apontamentos supra, mantenho intacta a decisão de origem que indeferiu o pagamento de diferenças de comissões.

**Nego provimento.**

## **DIFERENÇAS DE COMISSÃO - CANCELAMENTO OU TROCA**

O juízo de origem indeferiu diferenças de comissão relativos aos estornos por cancelamento ou troca do produto com base nos relatórios de vendas jungidos aos autos, ao fundamento que caberia à Autora indicar a prova de que os descontos consignados nos referidos relatórios era decorrentes de troca ou cancelamento e não da correção de apontamento errado realizado pela Obreira.

A Autora recorre afirmando, em breve síntese, que restou incontroverso que apurava uma diferença mensal média de 20%, considerando o valor correto que deveria receber, em razão dos cancelamentos e trocas efetuados pela Ré, razão pela qual requer sejam deferidas as diferenças de comissões na forma declinada na inicial, ou seja, no valor médio mensal de 20% (trinta por cento) das comissões auferidas.

Pois bem.

O pagamento da comissão é devido quando pactuada a venda, independentemente do efetivo recebimento do valor do cliente, sob pena de transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador e ofensa ao princípio da alteridade. Essa é a melhor interpretação que se extrai do caput do art. 466 da CLT, que preceitua que "*O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem*".

Nesse sentido, trago da doutrina:

"a comissão é devida em função da ultimação do negócio e não em vista de sua efetiva liquidação. Por essa razão é que se torna relevante determinar-se a data de ultimação do negócio agenciado pelo vendedor comissionista. Apresentada, pelo empregado vendedor comissionista, ao cliente, a proposta da empresa empregadora, ela obriga o empregador proponente, regra geral (art. 427, Código Civil). Sendo aceita pelo cliente, passa-se à ultimação do negócio, que pode se verificar por meio de operação imediata e simples (tal como a compra e venda de produtos no comércio varejista praticista, de maneira geral). Neste ato, está ultimado o negócio. [...]". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 721. E-book)



Colho, ainda, da jurisprudência do c. TST:

"[...] 3. COMISSÕES. DIFERENÇAS. ESTORNOS. NÃO CONHECIMENTO. I . A Corte de origem reformou a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, ao fundamento de que não pode ser atribuído ao empregado o risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente (art. 2º da CLT). II . A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de a transação estar finalizada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, para o efeito do pagamento da comissão devida. Isso porque, o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador. III. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-1417-36.2011.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2018)

Esse raciocínio é adotado, inclusive, nas diretrizes do Precedente Normativo n. 97 daquela Corte Superior:

"Nº 97 PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES (positivo)

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/1957, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."

No caso em comento, o preposto da Ré confessa que "*para fazer a troca de um produto há a necessidade de cancelar a venda anterior e fazer uma nova venda e nesse caso a comissão passa a ser do vendedor que realizou a troca; que isso fica registrado no relatório de vendas;*" (ID. da6b83b - Pág. 2).

Outrossim, a Ré juntou aos autos o "relatório comissões analíticas vendedor", o qual demonstra os produtos e serviços vendidos pela Obreira, bem como consta lançamentos negativos, como se verifica, a título de exemplo, nos dias 29/12/2015, 18/03/2016 e 11/02/2017, os valores negativos de "-5,98", "-2,00", "-1,77", no campo referente à comissão, respectivamente.

Por seu turno, em defesa, a Ré aduziu que "*os lançamentos negativos, além de poderem ser decorrentes das trocas realizadas, podem resultar de erros nos lançamentos feitos pelos próprios colaboradores, passíveis de correção com um novo lançamento*", assim, entendo que cabia à Demandada a prova de que os descontos realizados advinham de erros de apontamento efetuados pela Obreira, nos termos do art. 818, II, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não há qualquer prova no sentido de que os descontos da comissão ocorriam em razão de erro da Obreira, pelo contrário, o preposto da Ré confessa que ocorriam em razão de trocas de produtos, quando, então, a comissão passava a ser do vendedor que efetuou a troca.



Por outro lado, com relação ao montante das diferenças, os relatórios de venda colacionados aos autos sob ID. b1bb7c3 e seguintes indicam os valores relativos aos estornos decorrentes das vendas inadimplidas ou objeto de troca, não tendo a Autora impugnado a veracidade dos referidos relatórios, razão pela qual devem ser considerados.

Neste sentido, recente decisão desta Turma em caso semelhante:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS OU NÃO FATURADAS. Nos termos do art. 466 da CLT, o fim da transação se dá com o fechamento do negócio - "ultimada a transação" - de modo que o empregado faz jus à comissão ajustada independentemente de o cliente adimplir com suas obrigações resultante do negócio jurídico, isso porque não se pode transferir ao obreiro os riscos da atividade econômica, que pertence exclusivamente ao empregador (arts. 2º e 9º da CLT). Assim, são devidas as comissões sobre as vendas canceladas e não faturadas. Não obstante, havendo nos autos relatórios discriminando as vendas efetivadas e as canceladas /faturadas, o que permite identificar as diferenças de comissões devidas à Empregada, não se há falar em deferimento dos parâmetros indicados na exordial, impondo-se manter a sentença que os utilizou tão somente em relação ao período em que não foram apresentados os relatórios mencionados. Recursos do Réu e da Autora improvido no particular. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000928-64.2017.5.23.0009; Data: 14/04/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS - grifos acrescidos).

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso obreiro** para condenar a Ré ao pagamento das comissões sobre todas as vendas que apresentam como descontadas nos relatórios de venda, inclusive com os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com um terço, FGTS acrescido de 40%

## **JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTERJORNADA - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O Juízo *a quo*, com fulcro na prova oral produzida nos autos, concluiu que os cartões de ponto apresentados pela Ré são fidedignos, sendo, portanto, meio idôneo de prova da jornada praticada pela Autora, julgando improcedente os pedidos de pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada.

A Autora se insurge contra a decisão, argumentando que os cartões de ponto colacionados não refletem a real jornada desenvolvida, tendo inclusive a preposta confessado que os espelhos de ponto não contemplam a totalidade da jornada.

Aduz, ainda, que o intervalo intrajornada e interjornada não era usufruídos corretamente.



Sucessivamente, requer a invalidade dos controles em razão da inexistência de compensação de horas, que sequer foi juntado aos autos o acordo de compensação de jornada, bem como havia prestação de horas extras habituais.

Ao exame.

A Demandante, em petição inicial, alegou que embora tenha sido contratada para uma jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, sempre se ativou além dos horários previamente estipulados, sem, contudo, ter suas horas extras compensadas ou corretamente adimplidas.

Disse que laborava revezando os horários, podendo ser de segunda-feira a sábado de 9:00/9:30 as 19:30/20:00 ou de 12:00/12:30 as 22:30/23:00 gozando sempre de intervalo intrajornada de 30 minutos, bem como em 3 domingos por mês de 09:30 as 19:00, com 30 minutos de intervalo .

Afirmou que, na semana que antecedia as datas comemorativas como dia dos pais, das mães, das crianças, dos namorados, bem como nas duas semanas que antecediam o natal, laborava de 7:30 as 23:00/23:30, em todas as ocasiões com 30 minutos de intervalo, o que ocorria também nos dois domingos próximos a todas aludidas datas.

Alegou também que, nos saldões que ocorriam em média de 6 vezes ao ano, laborava de 9:00 as 23:00, sempre com intervalo de 30 minutos.

Destacou, ainda, que nas ocasiões de Black Friday, que ocorriam no mês de novembro por 3 dias, laborava de 7:30 as 23:30/0:00, mantendo 30 minutos de intervalo.

Por fim, afirmou que laborava em média em 4 feriados no ano, cumprindo nas ocasiões o horário de 13:00 as 21:00, sem intervalo.

Por sua vez, em defesa, a Ré alegou que a jornada é retratada pelos cartões de ponto, bem como que a filial que a Obreira laborou localizava-se no shopping, com horário de funcionamento das 10h às 22h de segunda a sábado, com dois turnos de trabalho: 1º turno: 09h40min as 18h00min; e 2º turno: 13:40 as 22h00min, sempre com uma hora de intervalo intrajornada.

Disse que inicialmente a Autora laborou no segundo turno, passando posteriormente para o primeiro turno, conforme diz demonstrar os cartões de ponto.

Afirmou que "*todos os registros de frequência são realizados pelos próprios colaboradores mediante introdução de login e senha pessoal e intransferível, que são sua*



*assinatura digital (eletrônica), para a realização do controle de sua jornada de trabalho, não havendo o que se cogitar em invalidade dos cartões de ponto ora juntados (...)"*

Alegou ainda que trabalha com o sistema de "vitrine", o qual exige prévia marcação em controle de ponto, assim, para que o trabalhador possa ter acesso ao sistema de vendas é necessário o registro do ponto.

Disse que há *"o bloqueio da tela de vendas do sistema vitrine quando a jornada é ultrapassada e igualmente, o sistema de vendas, após registro de atividade por seis horas consecutivas, é bloqueado automaticamente para obrigar o funcionário a tirar o intervalo"*.

Prosseguiu alegando que *"o sistema vitrine fica "travado" pelo tempo mínimo de 1 hora corrida, para que o funcionário goze integralmente do descanso; e também impede que o empregado labore durante 7 dias consecutivos, permanecendo bloqueado caso o intervalo interjornada seja inferior a 11 horas"*.

Por fim, aduziu que adota o sistema de compensação de horas, do qual a Demandante teve conhecimento no momento da contratação, bem como encontra-se previsão nas CCTs, a exemplo da cláusula vigésima segunda da CCT do ano de 2015.

Em impugnação, a Autora, em síntese, disse que *"existem diversas marcações com a assinalação "parte da jornada não cumprida" ou "marcação inválida", em que não consta o motivo do suposto não cumprimento de parte da jornada, ou seja, a Reclamada efetua tais lançamentos com a finalidade de reduzir as horas lançadas a título de banco de horas, de maneira indevida"*.

Ressaltou que *"essas irregularidades podem ser verificadas em todos os controles de frequência colacionados pela Reclamada"*.

Por fim, reafirmou que realizava *"inúmeras atividades antes de registrar ou após registrar o seu horario de trabalho, por determinação de Reclamada, tais como reunião, etiquetar produtos, trocar cartazes e contar produtos de seu setor dentre outras, conforme será comprovado em instrução processual"*.

Pois bem.



É cediço que o ônus da prova da jornada quando a empresa possui mais de dez trabalhadores é do empregador, porquanto é deste o encargo de anotar os horários de trabalho de seus empregados, bem como comprová-los nos autos, nos termos do artigo 74, § 2º da CLT e item I da Súmula 338 do C. TST.

Como consequência jurídica ao descumprimento dessa imposição, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, competindo, ao empregador, em cujo desfavor milita a presunção, desconstituí-la por outro meio idôneo de prova.

Dentro desse contexto, recai sobre os ombros da Ré a responsabilidade de comprovar que não havia labor extraordinário, mediante a apresentação dos registros de frequência, os quais seriam hábeis a demonstrar a jornada cumprida pela Autora (aplicação do art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC), mister do qual se desvencilhou, posto que trouxe aos autos os controles de ponto de todo o período contratual em análise.

Colho, por oportuno, da prova oral:

"que a depoente trabalhou na filial 58, no quiosque 128, localizada no Shopping Pantanal; que o Shopping funciona das 10h as 22h, de 2a a 2a feira sendo que em épocas de comemorações funciona até 23h/00h; que a depoente laborou das 07h/07h30/07h40 as 19h30/20h, todos os dias; que não tinha folga semanal; que na loja o ponto era liberado e podia seguir até 22h; que o gerente marcava no ponto as folgas semanais, mas que na maioria das vezes trabalhava aos dias destinados a folga; que a depoente também já trabalhou das 12h30 até as 22h30/23h; que gozava de 30min de intervalo intrajornada; que registrava a jornada de trabalho formal/contratual; que melhor esclarecendo, chegava na loja antes do horário padrão e o gerente determinava a depoente que registrasse o horário de chegada por volta das 09h40/09h35, de 30min/90min, após a sua chegada na loja; que quando chegava as 12h30, registrava no ponto as 14h; **que o intervalo era registrada corretamente**; que quanto a saída, registrava no ponto 22h; **que quanto a saída, no período da manhã, registrava o horário correto**; que a Tatiane Arruda, gerente administrativo do Novo Mundo, alterava o horário da jornada da depoente no sistema de ponto, de forma que ao final do mês, no holerite, constava horas negativas; que quando a depoente laborava no período da manhã, a abertura da loja era feita pela sra. Tatiane Arruda; que todos os funcionários da manhã trabalhavam no mesmo horário da depoente; que das 07h até as 10h, quando da abertura do Shopping, os funcionários ficavam fazendo as seguintes atribuições: cartazeamentos, colocação dos preços de ofertas, que mudavam diariamente, etiquetas zebreadas, que e determinação do Procon, que cada vendedor tinha um setor para limpar, que essas eram as atribuições no período em que a loja ficava fechada; que essas atribuições eram feitas todos os dias, no período em que a loja estava fechada; que no período da tarde precisava chegar mais cedo para organizar o setor em que trabalhava, e assim fazia limpeza, verificação dos cartazes e etiquetas; que o sistema vitrine funciona sem bater o ponto; que o gerente encaminhava mensagem aos funcionários informando que o sistema estava liberado, sem o registro do ponto; que isso ocorria na maioria dos dias promocionais; que as datas promocionais são: dias dos pais, dias mães, namorados, acidentados novo mundos, Black Friday, Natal, Fim do ano, Janeiro (vassourada Novo Mundo), festa junina e outras que não se recorda o nome; que nas promoções o horário do Shopping e alterado, exceto quanto aos dias de promoções da loja Novo Mundo; que nos demais dias o sistema Vitrine trava se não for realizado o registro de ponto, porém era possível trabalhar com o sistema travado, mediante liberação do gerente; na loja, quando a depoente entrou, era em torno de 12 vendedores pela manhã; que depois esse número foi sendo reduzido; que no outro período era a mesma quantidade; que a ré tinha dois horários de trabalho na loja; que o horário de revezamento era das 14h as 18h; que o pessoal da manhã deveria sair das 14h às 15h para almoço e o pessoal da tarde assumiria as 14h e as 18h, o pessoal da manhã sairia da loja; que o pessoal da tarde



permaneceria até as 22h, no entanto, na pratica todos permaneciam juntos na loja, sem horario para almoço; que o horário de entrada pela manha, contratualmente era as 09h30; que pelo trabalho em promoções e feirões eram concedidas folgas pelo gerente; que não havia possibilidade de se chegar mais tarde ou sair mais cedo; que trabalhou nas duas filias da ré, que na filial 128 foi designada para trabalhar como gerente no período de junho a julho de 2019, sendo que em relação a tal período o sistema não permitia o registro da jornada; que quando estava na filial 58, cobrando as férias do encarregado de vendas, de 26.04.2018 a 30.05.2018, que nesse período a depoente trabalhava como vendedora encarregada e aos domingos trabalhava como gerente; que a depoente abria e fechava a loja; que nesse período estava havendo reforma na loja e a depoente ficou aguardando o pessoal que estava laborando na reforma; que a autora registrou nesse dia 00h15, porem o espelho de ponto ficou registrado 22h; que não possuía acesso as folhas de ponto através do portal; que só possuía acesso aos horarios do ponto quando era entregue espelho de ponto para assinatura; que o ponto poderia ser batido em qualquer terminal; que acredito que no piso de cima eram 08 terminais e o mesmo no piso de baixo da loja; que na loja, a época que a depoente entrou o gerente da loja era o Marcos Alex; que nao sabe dizer o horario de trabalho do gerente, pois este nao batia ponto; que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto; que nunca registrou o horario efetivo de labor; que nao havia punição para no caso de registrar o ponto corretamente, porem era solicitado pelo gerente que registrasse na forma mencionada em seu depoimento; (Autora)

"que a autora iniciou no segundo turno das 14h as 22h, de segunda a sábado; que havia labor no domingo, em média uma semana sim e outra não; que quando havia labor no domingo, havia uma folga em outro dia na semana; que a autora tinha intervalo de no mínimo 01h; que a autora em 2019, passou para o segundo turno das 10h as 18h, e segunda a sábado; que havia labor no domingo, em media uma semana sim e outra não; que quando havia labor no domingo, havia uma folga em outro dia na semana; que a autora tinha intervalo de no mínimo 01h; que a autora registrava todos os horários, inclusive o intervalo, era registrado; que a autora registrava a jornada através da matricula e senha no computador; que a autora almoçava na copa da loja ou no Shopping; que o sistema de vendas é interligado com o sistema de jornada; que o vendedor não consegue registrar vendas se não registrar o inicio da jornada, trabalhar por mais de seis horas ininterruptamente e após o registro da saída; que o gerente não consegue destravar; que mostrado **o documento de f. 647 informa que em reação a rubrica "marcações inválidas", esclarece que se refere quando não há marcação do horário de saída; que o sistema não permite a inserção de horário posteriormente**, bem como a alteração dos horarios registrados; que o Shopping funciona de 2a feira a sábado das 10h as 22h e aos domingos das 14h as 20h; que na Black Friday o Shopping funciona das 08h as 23h; que todos os períodos festivos não há alteração de horário; que a Black Friday geralmente funciona na última sexta-feira de novembro, podendo se estender sábado e domingo;" (Preposto)

"que trabalhou na re no período de 22.02.2016 a 07.08.2019, na função inicial de vendedor, depois passou para vendedor encarregado, ficando nessa função por 01 ano e oito meses e por ultimo exerceu a função de vendedor ate o final do contrato; que laborou na loja do Shopping Pantanal, com exceção de um único mês, em junho de 2018, quando cobriu um gerente em outra loja; que ja laborou nos dois horarios da loja, sendo das 09h as 19h/20h, quando nao ia ate as 22h e no segundo horario que era das 12h as 22h; que laborava todos os dias da semana, com uma folga semanal; que como encarregado vendedor e vendedor fazia a mesma jornada; **que registrava o horario de chegada somente 40min/01h depois de ter chegado**; que somente almoçava, em torno de 30min, e ja retornava ao labor; que as vezes registrava o intervalo e as vezes nao; que nao registrava a saída corretamente; que geralmente registrava o ponto as 19h30/20h, mas quando tinha algum imprevisto permanecia na loja ate as 22h; **que quando laborava ate as 22h, registrava a jornada, porque era o ultimo a sair**; que acompanhava as meninas no fechamento do caixa; que muitos vendedores trabalhavam nos mesmos horarios do depoente, inclusive a autora; que o Shopping funciona das 10h as 22h; que aos domingos abria um pouco mais tarde e fechava um pouco mais cedo, mas nao sabe dizer o horario exato; **que entre as 09h/10h, fazia pedido de mercadoria, verificação de valores, organização dos setores, como limpeza, colocação de**



**cartazes; que todos os vendedores faziam a mesma coisa durante esse período;** que nao conseguia visualizar a jornada de trabalho registrada; que melhor esclarecendo, apenas no final do mês era lhe entregue um espelho de ponto para conferencia e assinatura; que nao conferia os horarios ali contidos; que os registros eram feitos todos os dias, exceto quando o sistema nao estava funcionando; que acontecia pelo menos quatro vezes na semana do sistema nao estar funcionando em algum momento, podendo ocorrer em relação a marcação de um horario de entrada ou saída ou mesmo o dia inteiro sem conseguir registrar; que era possível realizar vendas no sistema da loja mesmo sem o registro no sistema de ponto; que nos grandes eventos, por exemplo: Black Friday, dias das mães e reinauguração da loja chegavam mais cedo, por volta das 07h, e nao tinha hora para sair; que ja chegou a sair as 00h nessas épocas; que nos dias em que nao tinha registrado o ponto, constava no espelho horarios de entrada e saída como se o depoente houvesse registrado; que o depoente ja chegou a trabalhar com 05/06 vendedores, por turno; que nao conseguia fazer compensação de horas, chegando mais cedo ou saindo mais tarde; que quando o sistema estava com defeito nao fazia nenhum tipo de marcação dos horarios trabalhados; que quando o ponto estava com defeito, uma DM da loja, sr. Tatiana, fazia a marcação; **que também era possível ela também fazer alteração dos horarios ja registrados,** mas isso ja ocorreu com o depoente; que no período em que o depoente laborava pela manha, era ele próprio quem ficava responsável pela abertura da loja, o fazendo as 09h da manha; que o mesmo acontecia no fechamento da loja, onde varias vezes o depoente ficava responsável pelo fechamento; que as vezes o depoente conseguia visualizar as vendas realizadas no sistema e outras vezes nao; que quando conseguia visualizar poderia imprimir o relatório de vendas; que todos os funcionários da loja eram cadastrados para ingressar no Shopping a partir das 07h da manha; que nao havia nenhuma trava no sistema vitrina após 06h de jornada ininterrupta; que conseguir realizar vendas no sistema, mesmos nao registrando no sistema o intervalo intrajornada; que o depoente nao gozava de intervalo no mesmo horario da autora; que nao sabe dizer quantos terminais havia para marcação do ponto; que poderia marcar a jornada a qualquer hora em um desses terminais, acaso estivesse funcionando; que nao via os horarios que a autora registrava o ponto;" (Testemunha Zéquia Caetano dos Santos)

"que trabalha para a re desde 2012, na função de vendedora; que sempre trabalhou na loja do Shopping Pantanal; que labora das 14h as 22h, mas ja trabalhou das 10h as 18h, todos os dias da semana, com uma folga semanal, ou domingo ou segunda; que tem intervalo de 01h intrajornada; que ja trabalhou com a autora das 14h as 22h; que via a autora chegar as 14h, junto com os demais no mesmo turno; que a autora saia as 22h, que a depoente, por varias vezes, ja saiu junto com a autora; que registram esses horarios; que as vezes coincidem e as vezes nao de o intervalo da depoente ser no mesmo horario da autora; que quando coincidem, fazia o intervalo na copa da re, onde se alimentavam e aguardavam o termino do horario do intervalo, as vezes passeando no Shopping; que registra a jornada por meio do sistema da re, no computador; que ha varias computador para registrar a jornada; que em qualquer um e possível fazer o registro; que somente se faltar energia e que nao se consegue registrar o ponto; que nao e comum faltar energia no Shopping; que se houver o esquecimento da marcação do horario, fica em aberto no ponto, nao havendo a possibilidade de inserção do horario posteriormente; que nunca solicitou ao gerente da loja para inserir horario que esqueceu de registrar; que e possível visualizar os horarios registrados no sistema vitrine; que em relação aos dias em que nao houve o registro fica consignado o ponto nao registrado no horario; que quando nao registra o ponto nao e possível realizar vendas; que por exemplo, se chegar na loja por volta das 08h/09h, consegue registrar o ponto e realizar as vendas, sendo que se nao fizer o registro do intervalo, o sistema informa que o funcionário tem 06h ininterrupta de labor e bloqueia as vendas; que também não é possível realizar vendas após marcar o horario de saída no ponto; que não tem como o gerente desbloquear o sistema para vendas; que atualmente ha de 12/15 vendedores; que o mesmo era a época da autora; que atualmente a re trabalha com com a Black Friday, que nessa época a loja autoriza estender a jornada alem do horario e compensar posteriormente; que a Black Friday somente ocorre na sexta-feira, que nos demais dias e normal; que na época do Natal o Shopping fecha as 23h, durante uns 04 dias; que nessas épocas, o vendedor sai por volta das 23h, mas nao ha necessidade de chegar mais cedo; que o pessoal do primeiro horário também chega na hora contratada e pode estender o horario um pouco mais nesses dias, desde que marque o horario de intervalo um pouco maior para compensar o horario estendido; que nesse dias, registra o inicio do intervalo e aguarda onde quiser aguardar ate o horario de retornar do intervalo; que compensa estender o intervalo um pouco mais nesses dias, pois o fluxo das vendas aumenta após as 18h; que conseguem visualizar diariamente as



vendas realizadas; que as informações visualizadas são: volume de vendas, o produto, o serviço e o percentual da comissão; que recebe também comissão sobre as garantias; que recebe o valor de comissão sobre o valor dos produtos, mas não sobre os juros incidentes sobre as vendas parceladas no carne; que a época em que laborou pela manhã, nunca viu pessoa laborando a partir das 07h; que pode adentrar no Shopping a partir das 09h /09h45; que geralmente todos os funcionários estão chegando na loja por volta desse horário; que não acompanha o pessoal da manhã e não sabe dizer se este é o horário que registra o início da jornada; que conhece a sra. Tatiane, responsável pelo serviço operações; que a depoente já folgou para compensar horas do Banco de horas; que todos os funcionários podem compensar de acordo com o Banco de horas; que é conversado com o gerente e combinado o dia para realizar a compensação; que sabe dizer que a autora já ficou de folga para compensar horas do Banco de horas; que a compensação também pode ser chegando mais tarde no trabalho; que não sabe dizer se a autora já participou de inventário; que conferia os horários registrados no ponto e correspondiam aos efetivamente registrados; que as horas extras vem registradas no holerite; que quando chega na empresa registra o ponto de entrada; que fica responsável por limpar, organizar o setor, colocar o cartazes; que essas atividades são feitas durante o horário de trabalho, após o registro da jornada; que registra o ponto em dias promocionais, domingos e feriados; que vendem mais a vista em cartão de crédito e em dinheiro, do que a prazo; que quando o sistema de ponto não está operando não é feita a marcação; que no final mas mês recebe o espelho de ponto, faz verificação e se constatar que deixou de marcar, fica sem marcar; que pelo que verifica, no espelho sempre está correta a marcação;" (Testemunha Eliane Aparecida Alves dos Santos)

A fim de evitar o fastidioso exercício da tautologia, valho-me das razões de decidir expostas pelo Juízo a quo após minuciosa análise do acervo probatório, as quais adoto integralmente, visto que compartilho da mesma conclusão, senão vejamos:

Pois bem, ao compulsar a prova documental e coteja-la com os depoimentos acima transcritos, chego a conclusão de que não merece acolhida a versão autoral quanto a imprestabilidade dos controles de ponto adotados pela ré e juntados aos autos com sua defesa.

Explico.

Em primeiro lugar, observa-se contradições em relação aos horários de entrada informados pela autora, tanto no que diz respeito ao seu próprio depoimento quanto no que diz respeito ao depoimento prestado por sua testemunha, porquanto disse inicialmente a reclamante entrar por volta das "07h/07h30/07h40", porém mais a frente alegou que chegava por volta de 30min/90min antes do horário registrado pela manhã - normalmente entre 09h35min/09h40min.

Ora se a autora afirma que chegava entre 30min a 90min antes do horário registrado de 09h35min/09h40min, por corolário lógico que não poderia chegar no horário indicado anteriormente, que a propósito não foi o aduzido em exordial, pois chegaria no máximo, em média, entre 08h e 09h.

Por outro lado, a testemunha ouvida por sua indicação afirmou que quando trabalhava no período da manhã chegava de 40min a 01h antes do horário registrado no ponto (10h), sendo ele o responsável pela abertura da loja a partir das 09h. E mais, disse a aludida testemunha "que entre as 09h/10h, fazia pedido de mercadoria, verificação de valores, organização dos setores, como limpeza, colocação de cartazes; que todos os vendedores faziam a mesma coisa durante esse período" (fl. 1.250).

Já a testemunha ouvida por indicação da reclamada disse que todos os funcionários desse período chegavam nesse mesmo horário por volta das 09/09h45min, inclusive porque o horário de acesso ao shopping permitido era a partir das 09h nunca tendo presenciado alguém chegando na loja a partir das 07h.

Analisando os cartões de ponto observo diversas marcações variáveis no horário de entrada, que iniciam antes das 10h, inclusive com horários bem próximos aos informados como sendo de entrada pelas testemunhas, como se infere a título exemplificativo nos dias 12/05/2018 - 09:34 (fls. 625), 16/05/2018 - 08:48 (fls. 625), 18/05/2018 - 09:40 (fls.



625), 25/05/2018 - 09:33 (fls. 625), 26/05/2018 - 09:24 (fls. 625), 13/06/2018 - 09:17 (fls. 625), 03/08/2018 - 09:14 (fls. 625), 10/08/2018 - 09:17 (fls. 627), 24/08/2018 - 09:31 (fls. 627), 24/09/2018 - 09:29 (fls. 628), 26/04 /2019 - 09:18 (fls. 632), 03/05/2019 - 09:30 (fls. 632), 08/05/2019 - 09:20 (fls. 633), 23/05/2019 - 09:06 (fls. 633), 24/05/2019 - 09:14 (fls. 633), 06/06/2019 - 09:15 (fls. 633), 21/06/2019 - 09:19 (fls. 634), dentre tantos outros dias com horário similar passíveis de serem constatados nos aludidos documentos.

Em diligência de cumprimento de mandado, a Sra. Oficiala de Justiça não constatou em detalhes o horário em que os funcionários chegavam ao trabalho, apenas afirmando que os mesmos usam o cadastro biométrico para adentrar nas dependências do Shopping "fora do horário" (fl. 1.318).

A conjugação desses elementos não autorizam concluir pelo ingresso no período da manhã em horário anterior aos anotados nos espelhos de frequência, pois a toda evidência a autora acessava a loja para iniciar sua jornada, no mínimo, a partir das 09h, pois somente a partir desse horário que a loja era aberta, tendo diversas marcações de entrada em horários compatíveis com os depoimentos testemunhais, de maneira que perde totalmente a credibilidade de suas alegações exordiais no aspecto.

Ainda com relação ao período matinal, não vislumbro necessidade de maiores digressões quanto ao término da jornada, pois a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal "que quanto a saída, no período da manhã, registrava o horário correto" (fls. 1.247).

Prosseguindo em relação aos horários trabalhados no segundo período, evidencio que melhor sorte não merece a parte autora. Explico.

Em seu depoimento disse a reclamante que no segundo horário trabalhava das 12h30 até as 22h30/23h, mas registrava o horário de entrada as 14h e de saída as 22h. Contudo, mais uma vez compulsando os controles de ponto acostados aos autos, verifico diversas entradas registradas antes das 14h, a exemplo dos seguintes dias: 31/01/2018 - 13:03 (fls. 622), 09/02/2018 - 13:12 (fls. 622), 14/02/2018 - 13:13 (fls. 623), 07/03/2018 - 13:32 (fls. 623), 21/03/2018 - 13:04 (fls. 623), 02/03/2018 - 13:23 (fls. 624), 04/04/2018 - 13:06 (fls. 624), 13/04/2018 - 12:19 (fls. 624), 20/04/2018 - 13:22 (fls. 624), 28/04/2018 - 12:00 (fls. 624), 14/05/2018 - 11:57 (fls. 625), 28/05 /2018 - 13:17 (fls. 625), 07/06/2018 - 11:14 (fls. 625), 22/08/2018 - 12:58 (fls. 627) 20/09/2018 - 12:56 (fls. 627), 21/09/2018 - 12:19 (fls. 627), 27/09/2018 - 13:05 (fls. 628), 22/11/2018 - 11:48 (fls. 629), 01/04 /2019 - 13:17 (fls. 632), dentre tantos outros dias com horário similar passíveis de serem constatados nos aludidos documentos.

Já em relação aos horários de saída do segundo turno, constato que a prova testemunhal não corrobora com os horários informados pela obreira na exordial e em seu depoimento, devendo-se prevalecer da mesma maneira os horários registrados nos controles de ponto, na medida em que a testemunha indicada pela reclamante declarou que "permanecia na loja até as 22h; que quando laborava até as 22h, registrava a jornada, porque era o último a sair" (fls. 1.250), sendo esse o horário máximo de funcionamento do shopping em dias normais.

Quanto aos domingos laborados, também evidencio veracidade nas marcações lançadas nos controles de ponto, inclusive salientando-se, no particular, que todas as testemunhas ouvidas confirmaram que havia compensação em outro dia da semana em relação aos domingos laborados, o que é possível constatar, a título de exemplo, em relação ao trabalhado no dia 28/01 /2018, cuja folga compensatória restou registrada no dia 30/01 /2018 (fls. 622), destacando-se, ainda, que a própria autora confessou em seu depoimento que todos os dias trabalhados eram registrados no ponto (fls. 1.248).

No que tange ao intervalo intrajornada também não vislumbro prova contundente para invalidar as marcações constantes nos controles de ponto apresentados nos autos, sobretudo porque a autora em seu depoimento pessoal afirmou "que o intervalo era registrado corretamente" (fls. 1.247). Assim competia-lhe indicar quais foram os dias em que teve o intervalo inferior a uma hora, já que analisando os cartões não constatei gozo inferior.

Quanto aos dias trabalhados em épocas promocionais, a autora aduziu que havia liberação do sistema de vendas e de ponto, sendo que o preposto confirmou que o horário de funcionamento do shopping era ampliado na época do Black Friday, das 08h as 23h (fls.



1.249). Ambas as testemunhas corroboraram que no Black Friday o horário de funcionamento do shopping era ampliado, tendo a testemunha arrolada pela autora afirmado que chegou a trabalhar até as 00h em tais dias (fls. 1.251) e a testemunha arrolada pela empresa afirmado que os vendedores saem por volta das 23h em tais dias (fls. 1.252).

Deveras, referida promoção ocorre na última semana de novembro, sendo possível constatar no cartão de ponto registro de labor compatível com os horários mencionados pelos depoimentos colhidos em audiência, a exemplo do que se depreende do dia 23/11/2018 - 09:10 as 23:06 (fls. 629) e do dia 27/11/2018 - 09:55 as 23:54 (fls. 638).

Também é possível extrair carga horária mais ampliada próximo ao feriado natalino, a exemplo dos dias 20/12/2018 - 14:01 as 22:57 e 22/12/2018 - 13:51 as 22:59 (fls. 629).

Outrossim, a própria autora em seu depoimento confirmou "que pelo trabalho em promoções e feirões eram concedidas folgas pelo gerente" (fls. 1.248).

Pelo acervo probatório constante no caderno processual, não é possível com convicção imputar a fraude denunciada pela autora quanto ao controle de jornada da ré, pois os horários lançados em tais documentos condizem com o cenário indiciário em torno da rotina de trabalho da obreira.

No mais, a testemunha arrolada pela reclamante não passou segurança suficiente nesse aspecto, porquanto vacilou por diversos momentos quando perguntado sobre o procedimento adotado pela empresa em relação ao controle de horários, ora falando que não tinha acesso ao registrado a título de jornada de trabalho, ora falando que o final do mês lhe era entregue para conferência e assinatura os espelhos com as marcações das horas e dias trabalhados (fls. 1.250).

Já a testemunha ouvida por indicação da reclamada foi mais clara e direta quanto ao procedimento e passou mais segurança no aspecto, corroborando a versão exposta pelo preposto, no sentido de que o sistema não permite a inserção de horários posteriormente e/ou alterações de horários já registrados (fls. 1.249 e fls. 1.252).

Não fosse isso, não consta no mandado de inspeção judicial informações detalhadas sobre o sistema de vendas, considerando-se que a Sra. Oficiala de Justiça afirmou que não detinha conhecimento de informática a fim de constatar a integração entre os sistemas (fl. 1.318).

Por todas essas considerações rejeito a alegada nulidade dos cartões de ponto e a pretensão de fixação de jornada de trabalho a partir do quanto ventilado na peça inicial, de maneira que, não tendo a reclamante apontado eventuais diferenças em relação aos horários registrados nos cartões de ponto em relação aos pagamentos efetuados nos respectivos holerites, sobretudo quando nesses existem pagamentos de horas extras (fls. 567/621), não evidencio diferenças a serem pagas a título de horas extras.

Das análises dos holerites juntados aos autos, observo que a autora não realizava habitualmente horas extras, a exemplo dos meses relativos ao ano de 2019, em que a obreira somente recebeu horas extras no mês de abril, conforme holerites de fls. 613/621, de sorte que considero válido o acordo de compensação de jornada, juntado a fl. 262, sobretudo considerando a previsão de tal compensação na modalidade "banco de horas" nas convenções coletivas juntadas aos autos.

Ademais, nos meses em que a autora recebeu horas extras, não verifico indicação, por parte da autora, de supostas diferenças que entende devidas em sede de impugnação, de modo que as considero quitadas.

Outrossim, verifico que nos registros de ponto existem diversas compensações de horários, sob a denominação "crédito banco de horas", a exemplo da folha de ponto de fl. 163. Dito isso, entendo que as horas extras foram devidamente compensadas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido para declaração de nulidade do acordo de compensação de horas.

Os horários registrados nos cartões de ponto também não evidenciam a supressão do intervalo interjornada mínimo de onze horas, inexistindo qualquer apontamento de intervalos entre duas jornadas trabalhadas em que esse interregno não foi observado.



Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os respectivos pedidos formulados na exordial (item 1 e item 2, alíneas "c", "d", "e" e "g"), extinguindo-os com resolução do mérito."

Acresço, ainda, que não é suficiente a amparar a tese recursal a presença, nos cartões de ID. 5cb7600, em poucos dias, do registro "marcação inválidas", pois, da análise dos controles, verifica-se que essa marcação apenas complementava algum registro porventura não anotado, como o retorno de um intervalo intrajornada, por exemplo, bem como nesses dias não havia a inserção de horas débitos, portanto, presume-se que era considerada a jornada normal de trabalho.

No que tange ao intervalo intrajornada e interjornada, reforço que não existindo qualquer prova nos autos que invalide o cartões de ponto, cabia à Demandante, ainda que por amostragem, apontar dias em que os referidos intervalos não foram usufruídos, o que não ocorreu.

Com relação à validade de compensação de jornadas e banco de horas, acrescento apenas que não há óbice para existência dos dois institutos desde que observada os aspectos formais de ambos os sistemas devem ser observados para que sejam considerados válidos.

Nesse sentido é a seguinte decisão da SDI-1 do col. TST:

"EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS. VALIDADE. **O ordenamento jurídico não obsta a coexistência do acordo de compensação semanal com o banco de horas, desde que respeitados os requisitos de validade de ambos os regimes.** Premissas de labor "em apenas alguns sábados", ou seja, não havia prestação de horas extras habituais de que cogita a Súmula 85, IV, do TST, e de correta observância pela reclamada do sistema de débito e crédito do banco de horas instituído nas normas coletivas, em atendimento ao art. 59 da CLT, afastam a inexistência de compensação a macular os **regimes formalmente válidos** adotados na relação de trabalho. Indevida a condenação ao pagamento de horas extraordinárias a partir da oitava diária e quadragésima quarta semanal. Embargos conhecidos e providos." (E-ARR - 1408-62.2010.5.12.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Nesse contexto, para a validade da coexistência dos sistemas de compensação semanal e banco de horas, devem ser observados os pressupostos legais que regem a matéria, bem como aqueles porventura previstos em normas coletivas, pois tais sistemas visam flexibilizar as normas trabalhistas, não podendo ser utilizados como permissivo para práticas abusivas e fraudatórias aos ditames constitucionais e legais.

Assim, conforme bem analisado pelo juízo de origem e citado alhures, os requisitos formais de ambos os sistemas foram respeitados e, ao contrário do que alega a Obreira, não havia prestação de horas extras habituais.



Diante de todo exposto, não demonstrado o desacerto da sentença quanto à distribuição do ônus da prova, bem assim na análise do conjunto fático-probatório encartado aos autos, revela-se imperiosa a sua manutenção, que julgou improcedente o pedido de horas extras e horas referentes aos intervalos intrajornada e interjornada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Autora, bem assim das contrarrazões correlatas. No mérito, **dou parcial provimento ao recurso obreiro** para condenar a Ré ao pagamento das comissões sobre todas as vendas que apresentam como descontadas nos relatórios de venda, inclusive com os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com um terço, FGTS acrescido de 40%, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a alteração da sentença, fixo as custas processuais em R\$ 200,00 calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação.

## ACÓRDÃO

### ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 35ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Autora, bem assim das contrarrazões correlatas. No mérito, **dar parcial provimento ao recurso obreiro** para condenar a Ré ao pagamento das comissões sobre todas as vendas que apresentam como descontadas nos relatórios de venda, inclusive com os reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com um terço, FGTS acrescido de 40%, nos termos do voto do Desembargador Relator seguido pelo Juiz Convocado Wanderley Piano e pelo Desembargador Paulo Barrionuevo.

Tendo em vista a alteração da sentença, fixar as custas processuais em R\$ 200,00 calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, ora arbitrado à condenação.



O Advogado Ricardo Rodrigues Fonseca Júnior realizou sustentação oral em defesa do Recorrida/Réu.

**Obs.:** Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bruno Choairy Cunha De Lima. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Régis Valente presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 27 de outubro de 2020.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

